



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 973/2021

Projeto de Lei Legislativo nº: 55/2021

### PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, e de outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade conscientizar os servidores e funcionários de todos os estabelecimentos citados pelo projeto, que a pessoa portadora do colar necessita de uma atenção especial, uma vez que a utilização do mesmo justifica uma deficiência oculta.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da administração/gestão municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 17 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

<p>Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:</p> <p>IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;</p>
---





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº: 973/2021*

*Projeto de Lei Legislativo nº: 55/2021*

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que visa conscientizar as pessoas sobre a necessidade de atenção especial que deve ser dada aos portadores de alguma necessidade oculta, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal, gerando despesa e obrigações para o Executivo Municipal.

Nossos Tribunais são categóricos quanto a inconstitucionalidade de normas por vício de iniciativa e invasão na competência do Poder Executivo, conforme recentes decisões: TJ-DF 20170020220798, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/08/2019; TJ-MT 10202860420208110000, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 18/03/2021; TJ-ES - ADI: 00035016520208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 10/06/2021.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Portanto, OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de julho de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**

**Assessor Jurídico**

